

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
CONCORRÊNCIA N° 002/2023 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**

**REF.:**

- CONCORRÊNCIA N° 002/2023
- PROCESSO N° 23.0.000002963-7

**IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.428.219/0001-80, com sede na SAUS – Quadra 05, s/n – Bloco N, sala 901 a 916, Edifício OAB, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-050, neste ato representada por seu Representante Legal Vitor Pacheco da Costa Fortes, inscrito no CPF sob o N° 725.470.811-72 e RG N° 1.900.515 SSP/DF, vem, muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do resultado proclamado na etapa de habilitação, que, de forma indevida e ilegal, habilitou as empresas L2w3 Digital Ltda; Brava Consultoria em Comunicação Ltda; Apex Comunicação Estratégica Ltda; Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda. e, AIS Comunicação e Estratégia Ltda., enquanto em verdade deveria ter inabilitado as licitantes supramencionadas.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O Cabimento e a tempestividade do presente Recurso Administrativo são regulados pelo item 17 da concorrência nº 002/2023 e pelo inciso VIII, do § 4º do art. 11, da Lei Federal nº 12.232, de forma que – além de estabelecerem a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento de habilitação – estabelecem o prazo para a interposição deste recurso.

Dessa forma, conforme a lógica e expressão dos dispositivos, tem-se que o prazo para a interposição do presente recurso é de 5 dias úteis a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação formal do resultado. Nesse sentido, a publicação no DOU:

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 2/2023 - UASG 925158**

Processo: 23.0.000002963-7.

O Conselho Federal de Medicina - CFM torna público aos interessados o resultado do julgamento de habilitação relativa à licitação Concorrência nº 02/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. Foram habilitadas as empresas 1) BRAVA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ: 23.079.780/0001-02; 2) IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ: 26.428.219/0001-80; 3) PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 03.958.504/0001-07; 4) I COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ: 05.033.844/0001-52; 5) APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, CNPJ: 08.658.196/0001-18; 6) BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 17.489.954/0001-02; 7) KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 10.365.754/0001-07; 8) L2W3 DIGITAL LTDA, CNPJ: 05.244.232.0001-09; 09) AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, CNPJ: 33.508.475-0001/42. A empresa BIG BRAIN COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 09.474.688/0001-16 foi INABILITADA por não apresentação de invólucro nº 1. Abre-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados a partir da divulgação do resultado no DOU, conforme disposto na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Brasília - DF, 30 de abril de 2024.  
NOELYZA PEIXOTO BRASIL VIEIRA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assim, considerando que o resultado do julgamento de habilitação foi publicado Diário Oficial do Estado em 30 de abril de 2024, o prazo final para a interposição deste recurso é o dia 10 de maio de 2024.

Portanto, plenamente tempestiva é o presente recurso.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso administrativo retrata os autos da Concorrência N° 002/2023 do Conselho Federal de Medicina para a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, tendo como objeto:

#### 4 DO OBJETO

4.1 O Objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM), referentes à:

- a) Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;
- b) Criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;
- c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do CFM, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas e/ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias;
- d) Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais; e
- e) Monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos.

Com a publicação do edital do processo licitatório teve início a fase externa da licitação ora em voga, momento em que a ora recorrente iniciou a montagem de toda sua documentação nos exatos contornos do edital do certame.

Assim sendo, em 15 de abril de 2024 ocorreu a realização da primeira sessão, oportunidade em que foram credenciadas as licitantes Brava Consultoria em Comunicação Ltda, In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS, Partners Comunicação Integrada Ltda, I Comunicação Integrada Ltda, Apex Comunicação Estratégica Ltda, Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda, Klimt Agência De Publicidade

Ltda, L2w3 Digital Ltda e Ais Comunicação e Estratégia Ltda. Ato contínuo, as licitantes entregaram os Invólucros 1, 2, 3, 4 e 5.

Em 30 de abril de 2024, em continuidade da 1ª sessão, fora informado as licitantes habilitadas, as quais são: Brava Consultoria Em Comunicação Ltda; In.Pacto Comunicação Corporativa E Digital SS; Partners Comunicação Integrada Ltda; I Comunicação Integrada Ltda; Apex Comunicação Estratégica Ltda; Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda; Klimt Agência De Publicidade Ltda; L2w3 Digital Ltda; e, Ais Comunicação e Estratégia Ltda.

Assim sendo, passa a se demonstrar a ilegalidade da decisão administrativa que habilitou as empresas supramencionadas, na medida em que suas habilitações se encontram repleto de falhas e violações ao edital.

### III. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É fato notório e inquestionável que deve a Administração Pública, em toda a sua atuação, estar diretamente vinculada às proposições da lei, ou seja, a Administração nada pode decidir ou exigir a não ser que a lei expressamente o determine ou requeira.

Dessa forma, em toda a sua atuação e, de igual forma, em todo procedimento licitatório, a Administração deve **observar de maneira plena as determinações legais e o arcabouço principiológico do direito pátrio, decorrência direta do Princípio da Legalidade.**

Nesse sentir, valiosas são as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual: *“a administração é atividade subalterna à lei; que se subjeta inteiramente a ela;*

*que está completamente atrelada à lei; que sua função é tão-só a de fazer cumprir a lei preexistente [...]”<sup>1</sup>*

O entendimento de respeito à legalidade pela Administração Pública alhures mencionado se encontra cristalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispondo seu artigo de número 37: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*

Ainda, não somente não pode a Administração Pública violar preceitos explicitamente legais, **como também não pode violar os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito e que regem a vida administrativa brasileira.**

Consequência direta deste princípio é a necessária observância às previsões constantes do **edital da licitação, uma vez que é este o instrumento que – nos conformes da lei – vinculará toda a atuação da Administração Pública e os particulares no transcorrer do procedimento licitatório**, se atendo aos exatos termos do edital, o qual faz lei entre as partes.

Nesse sentido, o **edital, além de ser o documento cuja divulgação dá início à fase externa do certame e o instrumento publicizador do objeto a ser contratado ou do serviço buscado pela Administração, figura como Instrumento Regulador do processo licitatório.**

Ou seja, é no edital da licitação que estão previstas as regras e determinações específicas que irão regular e balizar a licitação, **regras estas que possuem força cogente**

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 17<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 94

**e vinculam tanto os particulares quanto a Administração Pública no transcorrer da licitação.**

Dessa forma, assim como não pode a Administração Pública em sua atuação genérica deixar de fazer o que a lei determina, **também não pode – no âmbito dos processos licitatórios – deixar de fazer o que o edital determina.**

Assim, como consequência direta do princípio constitucional da legalidade emerge da legislação infraconstitucional o princípio da vinculação ao edital/instrumento convocatório, que nada mais é do que a aplicação específica do princípio da legalidade à norma regente do processo licitatório, o edital.

Nessa senda, tem-se **necessária a observância das previsões constantes do edital da licitação, uma vez que é este o instrumento que – nos conformes da lei – vinculará toda a atuação da Administração Pública e os particulares no transcorrer do procedimento licitatório**, se atendo aos exatos termos do edital, o qual faz lei entre as partes.

A conclusão que se chega é única: **em TODOS os atos do processo licitatório deve a Administração e os licitantes agirem estritamente de acordo com as previsões do edital.**

Ou seja, tendo o edital imposto aos licitantes uma determinada exigência, sob pena de inabilitação, estão os concorrentes obrigados a cumpri-la, e, em caso de seu descumprimento, está a Administração Pública obrigada a promover sua inabilitação do certame.

Feito este introito inicial, esmiuçam-se agora os vícios nas habilitações das licitantes.

#### **IV. DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DA L2W3 DIGITAL – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO**

Conforme agora se passa a demonstrar, a habilitação da licitante L2W3 DIGITAL da Concorrência ora em voga ocorreu em violação patente das disposições do Edital de Licitação, na medida em que sua habilitação está marcada por severas violações aos termos editalícios, violações estas irreparáveis e que devem acarretar a inabilitação da empresa licitante.

Assim como todos os requisitos da habilitação, a regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica devem obedecerem às especificações do texto editalício. Nesse sentido, o edital:

##### **Regularidade fiscal e trabalhista:**

9.7.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

9.7.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.7.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

9.7.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.7.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o Objeto contratual; e

9.7.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.

Nesse ponto, damos destaque ao exigido no item 9.7.5 do edital, sendo um dos requisitos a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual.

Não obstante, não fora comprovado a alínea "b" do item 9.9.1, o qual determina a comprovação de profissional com formação de nível superior.

Portanto, é necessário inabilitar a L2W3 DIGITAL, uma vez que não foi comprovado o cumprimento do item 9.7.5 e da alínea "b" do item 9.9.1, ou seja, está em desconformidade com o edital, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

## **V. DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DA BRAVA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO**

Como será evidenciado adiante, a classificação da licitante BRAVA na Concorrência em voga ocorreu em flagrante violação das disposições do Edital de Licitação. Sua habilitação está marcada por graves infrações aos termos do edital, que são irreparáveis e justificam a desclassificação da empresa licitante.

Assim como todos os requisitos da habilitação, a regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica devem obedecerem às especificações do texto editalício. Nesse sentido, o edital:

### **Regularidade fiscal e trabalhista:**



9.7.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

9.7.2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.7.3 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

9.7.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.7.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o Objeto contratual; e

9.7.6 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante.

Destacamos aqui o item 9.7.5 do edital, que inclui a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual como um dos requisitos. Portanto, é imperativo que todas as exigências mencionadas sejam observadas durante a comprovação da capacidade técnica.

No entanto, Ilustre Comissão, a habilitação da Brava não está em conformidade com os requisitos mencionados acima. Ao analisar sua documentação, é evidente a falta da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual da licitante Brava, violando assim o item 9.7.5 do edital.

Não obstante, os atestados apresentados não cumprem os requisitos exigidos no item 3.1 e 4.1. O edital estabelece:

4.1 O Objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM), referentes à:

- a) Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;
- b) Criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;
- c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do CFM, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas e/ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias;
- d) Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais; e
- e) Monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos.

No entanto, Ilustre Comissão, isso não é evidente nos atestados de capacidade apresentados pela Brava, os quais estão em total desconformidade com os requisitos mencionados anteriormente. Claramente, não atendem aos requisitos exigidos no edital.

Assim, se faz necessária a inabilitação da Brava, visto que não fora comprovado o item 9.7.5 e alínea “a”, inc. I, do item 3.1 e 4.1, ou seja, este em desconformidade com o edital, concomitantemente com o princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

## **VI. DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DA APEX – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO.**

Conforme será demonstrado, a habilitação da licitante APEX na atual Concorrência ocorreu em clara violação das disposições do Edital de Licitação. Sua habilitação está repleta de violações graves aos termos do edital, as quais são irreparáveis e devem resultar na inabilitação da empresa licitante.

O edital estabelece os serviços a serem comprovados nos atestados e os quais serão necessidades do Conselho. Observa-se:

4.1 O Objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM), referentes à:

- a) **Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;**
- b) **Criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;**
- c) **Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do CFM, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas e/ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias;**
- d) **Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais; e**
- e) **Monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos.**

O edital é claro que os serviços são em relação a comunicação digital, logo, entende-se que a comunicação digital é feita por meio de canais, como e-mail, redes sociais, podcast, videochamadas, blog, sites, aplicativos de mensagem instantânea, entre outros.

Todavia, os serviços comprovados foram de comunicação corporativa, a qual se trata de assessoria de imprensa, portanto, não preenche os requisitos do objeto. Veja-se:

**Atestamos que a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.658.196./0001-18, estabelecida à Rua Cel. Joaquim Ignácio Taborda Ribas, 495, Bigorriho, Curitiba – Paraná, presta, desde 01/04/2020, os serviços de apoio de Comunicação Corporativa para a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.947.821/0001-89, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Torre A, do Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília – DF, CEP 70.308-200, conforme o resumo em itens abaixo:**

Portanto, necessária a observância de todas as exigências supramencionadas quando da comprovação da capacidade técnica.

Entretanto, o que se observa nos atestados de capacidade apresentados pela APEX, é que estão em absoluta desconformidade aos requisitos acima apontados.

Assim, é imprescindível inabilitar a APEX, pois não houve comprovação do atendimento objeto, o que demonstra uma clara falta de conformidade com o edital e com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

## **VII. DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DA BRASIL 84 – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO**

Como será evidenciado, a classificação da licitante BRASIL 84 na presente Concorrência ocorreu em flagrante desrespeito às disposições do Edital de Licitação. Sua habilitação está marcada por graves violações aos termos do edital, que são irreparáveis e devem levar à inabilitação da empresa licitante.

O edital estabelece os serviços a serem comprovados nos atestados e os quais serão necessidades do Conselho. Observa-se:

4.1 O Objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM), referentes à:

- a) Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;**
- b) Criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;**
- c) Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do CFM, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas e/ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias;**
- d) Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais; e**
- e) Monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos.**

O edital especifica claramente que os serviços se referem à comunicação digital, o que implica que a comunicação digital ocorre por meio de diversos canais, como e-mail, redes sociais, podcasts, videochamadas, blogs, sites, aplicativos de mensagens instantâneas, entre outros. No entanto, os serviços comprovados foram de publicidade, não atendendo assim aos requisitos do objeto. Veja-se:

Atestamos, para os fins que se fizerem necessários, que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ME**, portadora do CNPJ nº 17.489.954/0001-02, situada na Rua Rio de Janeiro, n.º 2735, Bairro Lourdes, CEP 30160-048 - Belo Horizonte - MG, presta serviços ao **MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS**, inscrito no CNPJ sob o número 24.996.969/0001-22, com sede e administração na Praça Barão do Rio Branco, 16, Bairro Centro, Sete Lagoas, Minas Gerais, cujo objeto é prestação de serviços de publicidade, desde abril de 2023, sob o contrato nº 042/2022, abrangendo os seguintes serviços:

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ME**, portadora do CNPJ nº 17.489.954/0001-02, situada na Rua Rio de Janeiro, n.º 2735, Bairro Lourdes, CEP 30160-048, Belo Horizonte – MG, presta serviços ao **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MINAS GERAIS (CRCMG)**, inscrito no CNPJ sob o número 17.188.574/0001-38, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Cláudio Manoel, 639, Bairro Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, cujo objeto é prestação de serviços de publicidade, desde abril de 2023, sob o contrato nº 289/2022, abrangendo seguinte escopo:

Além disso, o inciso I, da alínea "a", do item 9.9.1, estipula que o atestado deve comprovar 36 meses de prestação de serviços, confirmando assim que o atestado apresentado não atende ao requisito estabelecido no texto do edital.

Portanto, é necessário observar todas as exigências mencionadas ao comprovar a capacidade técnica. No entanto, os atestados de capacidade apresentados pela BRASIL 84 estão em total desconformidade com os requisitos mencionados anteriormente.

Assim sendo, é essencial inabilitar a BRASIL 84, pois não houve comprovação do atendimento ao objeto, evidenciando uma clara falta de conformidade com o edital e com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.



## VIII. DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DA AIS – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Como será evidenciado adiante, a classificação da licitante AIS na Concorrência atual ocorreu em flagrante violação das disposições do Edital de Licitação. Sua habilitação está marcada por graves infrações aos termos do edital, que são irreparáveis e justificam a inabilitação da empresa licitante.

O edital especifica claramente que os serviços são relacionados à comunicação digital, implicando que essa comunicação ocorre através de diversos canais, como e-mail, redes sociais, podcasts, videochamadas, blogs, sites, aplicativos de mensagens instantâneas, entre outros. No entanto, os serviços comprovados foram de comunicação corporativa, que se refere à assessoria de imprensa, e, portanto, não atendem aos requisitos do objeto. Vejamos alguns comprovantes:

Resolvem de comum acordo celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de **ASSESSORIA DE IMPRENSA, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO e MONITORAMENTO ESTRATÉGICO**, mediante cláusulas e condições seguintes:

### 2. OBJETO DO CONTRATO

2.1. O presente contrato de prestação de serviço tem por objeto a prestação de serviços de Comunicação, através dos itens e descrições abaixo:

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 03.731.430/0001-71, com sede em SIG Qd. 04 Lote 75 Bloco "B" Salas 306/307 - Capital Financial Center Brasília/DF, doravante denominada **CONTRATANTE**;

Resolvem alterar o Contrato de Prestação de Serviços de **ASSESSORIA DE IMPRENSA E MONITORAMENTO ESTRATÉGICO** incluindo os seguintes serviços de **ASSESSORIA DE IMPRENSA LOCAL, COBERTURA FOTOGRÁFICA, PRODUÇÃO DE CONTEÚDO, GESTÃO DE REDES SOCIAIS E CANAIS INSTITUCIONAIS, PRODUÇÃO DE MÍDIA OFFLINE e CAPTAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEOS**, mediante cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica alterado o OBJETO DE CONTRATO com a inclusão de novos serviços descritos acima e detalhados a seguir, que passará a constar da seguinte forma:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA/SP**, inscrita no CNPJ sob nº 51.863.884/0001-49, com sede na Avenida Fernão Dias Paes Leme, nº284, Centro, Várzea Paulista/SP, CEP. 13220-001, vem por meio deste atestar que a empresa **AIS COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 33.508.475/0001-42, com sede na Rodovia Gumerindo Boza, nº 18.203, Campo de Santo Antônio, na cidade de Campo Magro, Paraná, presta serviços especializados de consultoria e assessoria de imprensa para a Câmara, conforme resumo do Termo de Referência abaixo:

**CONTRATADO: AIS COMUNICAÇÃO ESTRATEGICA LTDA**  
**CONTRATO Nº 03/2020**

**OBJETO: Serviços de consultoria e assessoria de imprensa para esta Câmara Municipal, de conforme especificações e condições constantes no Anexo II do Edital do Pregão Presencial nº 15/2019 – Processo nº 130/2019**

Entretanto, Ilustre Comissão, essa questão não é evidente nos atestados de capacidade apresentados pela AIS, os quais estão totalmente em desacordo com os requisitos mencionados anteriormente. Eles claramente não atendem aos requisitos exigidos no edital.

Portanto, é necessário observar todas as exigências mencionadas ao comprovar a capacidade técnica. No entanto, o que se nota nos atestados de capacidade apresentados pela AIS é uma completa falta de conformidade com os requisitos mencionados anteriormente.

Assim sendo, é essencial inabilitar a AIS, pois não houve comprovação do atendimento ao objeto, o que evidencia uma clara falta de conformidade com o edital e com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

## **IX. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, a In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS requer o conhecimento do presente recurso administrativo e seu total provimento, para que venha a **Ilustre Comissão Especial de Licitação, INABILITAR as licitantes L2w3 Digital**

**Ltda; Brava Consultoria em Comunicação Ltda; Apex Comunicação Estratégica Ltda;  
Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda; e, Ais Comunicação e Estratégia Ltda.**

Brasília-DF, 10 de maio de 2024.

**VITOR PACHECO DA COSTA FORTES**

RG 1.190.515 SSP/DF

CPF: 725.470.811-72